## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.774, DE 2003

Revoga o inciso VII do artigo 38 do Decreto - Lei nº 227, de 28 de fevereiro de1967, alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996.

**Autor:** Senado Federal
**Relator:** Deputado LINCOLN PORTELA

## I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva revogar o inciso VII do art. 38 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 (Código de Mineração), a fim de eliminar a exigência de se incluir, dentre os documentos necessários para a instrução do processo para a concessão de lavra mineral, a prova de disponibilidade de fundos próprios, ou de compromissos de financiamento em valor equivalente ao necessário para a execução do plano de aproveitamento econômico da jazida.

O Senado Federal considera que a exigência, entrave burocrático inútil, serve apenas para tornar os mineradores reféns de instituições financeiras que, muitas vezes, para a concessão do financiamento pretendido, impõem aos mineradores obrigações descabidas, como, por exemplo, manter em depósitos em conta, ou em aplicações financeiras, valor equivalente ao montante necessário para a implantação do projeto mineiro.

A proposição, aprovada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e pela Comissão de Minas e Energia, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em comento.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Igualmente constatamos que o projeto respeita princípios e regras da Constituição em vigor e encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece os parâmetros aplicáveis à matéria.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.774, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator